



Número: **0810456-43.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **02/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800688-63.2022.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)	LUCCA DARWICH MENDES (ADVOGADO) ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO)
SIDNIR CARLOS BAIA FERREIRA (AGRAVADO)	ADRIA LIMA BRAGA REGO (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PATOLOGIA CIRURGICA E MOLECULAR DE SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	JORGE DE MENDONCA ROCHA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13379713	28/03/2023 15:20	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
13248604	28/03/2023 15:20	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
13248608	28/03/2023 15:20	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
13248605	28/03/2023 15:20	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0810456-43.2022.8.14.0000**

**AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**AGRAVADO: SIDNIR CARLOS BAIA FERREIRA**

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0810456-43.2022.8.14.0000**

**AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE**

**AGRAVADO: SIDNIR CARLOS BAIA FERREIRA**

**ADVOGADO: MÁRCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA**

**EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO  
SUSPENSIVO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -  
CHAMAMENTO AO PROCESSO - ART. 130, III, CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE  
PROVIDO.**



1. Decisão agravada que indeferiu pedido de chamamento ao processo e instou as partes à produção de provas,
2. Pretende o agravante com o presente recurso reformar a decisão interlocutória, sob a justificativa de necessidade do chamamento do Instituto;
3. A integração à lide, na qualidade de chamamento ao processo, do Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços Ltda. demonstra-se necessária para o desenvolvimento da lide, bem como para a apuração de responsabilidades acerca do ocorrido, podendo, outrossim, ser excluída da lide na hipótese de demonstração de ausência de nexos causal entre a sua conduta e o dano reclamado.
4. Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de Agravo de Instrumento e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **CONCEDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO DETERMINANDO O CHAMAMENTO DO INSTITUTO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E MOLECULAR DE SERVIÇOS LTDA., NOS TERMOS DO ART. 130, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tendo como ora agravante **UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** e como ora agravado **SIDNIR CARLOS BAIA FERREIRA**.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Exma. Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/PA, 21 de março de 2023.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Desembargadora - Relatora.

### RELATÓRIO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0810456-43.2022.8.14.0000**

**AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE**



**AGRAVADO: SIDNIR CARLOS BAIA FERREIRA**

**ADVOGADO: MÁRCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA**

**EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

### RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo Singular da 5ª Vara Cível de Belém que, nos autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** (Proc. nº 0800688-63.2022.8.14.0301) que indeferiu pedido de chamamento ao processo e instou as partes à produção de provas, tendo como ora agravado **SIDNIR CARLOS BAIA FERREIRA**.

A decisão agravada possui o seguinte teor:

Em atenção ao art. 139, IX, do CPC, indefiro a preliminar de chamamento ao processo da empresa INSTITUTO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E MOLECULAR DE SERVIÇOS LTDA – IPCM, arguida em contestação pela Ré, com fulcro no art. 130, III, do CPC, senão vejamos.

Com efeito, observo que o pedido se baseia na suposta culpa do chamado na má prestação do serviço.

Entretanto, analisando a relação avençada entre a requerida e o chamado observo que este fazia parte da cadeia de fornecedores dos serviços prestados pela requerida.

Observa-se que a requerida informa que contratou os serviços de prestação de coleta de material ambulatorial, tal fato já demonstra que eventual culpa do chamado não rompe o nexos causal entre o fornecedor e o dano causado.

**Isto posto, indefiro o pedido preliminar e dou prosseguimento ao feito, determinando a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. (Grifo nosso)**

Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada.



Em síntese fática, expõe que o agravado requereu junto à agravante pedido de realização de biópsia em material oriundo de realização de Timpanoplastia, o qual fora recebido, conforme protocolo de recebimento assinado por funcionário do Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços Ltda., que fora chamado à lide pela recorrente.

Afirma a necessidade do chamamento do referido Instituto ante a sua alegação de não ter recebido o material para análise, salientando a possibilidade de transgressão aos termos afiançados pela Operadora de Saúde Agravante no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, bem como face a busca de esclarecimento e resolução acerca da questão controversa perante o MM. Juízo ad quo.

Acrescenta que o Instituto chamado afastou, como punição, o funcionário que recebeu o material, sendo, portanto, imprescindível a sua integração à lide para o perfeito entendimento dos fatos.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito, conforme ID. 10478464.

No ID. 10499068, determinei o chamamento do Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços LTDA., nos termos do art. 130, III do Código de Processo Civil.

Nas contrarrazões (ID. 11547809), pugna o agravado pela manutenção da decisão ora combatida e pelo improvimento do agravo de instrumento interposto pela parte agravante, mantendo-se integralmente a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo conhecimento e provimento em parte do recurso de Agravo de Instrumento.

**É o relatório.**

**VOTO**

**VOTO**

## **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

## **DAS QUESTÕES PRELIMINARES**



Não havendo preliminares a serem discutidas, passo a análise do mérito recursal.

## MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de chamamento a presente demanda a empresa Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços LTDA, e ao suposto desacerto do magistrado *a quo* quanto ao deferimento do pedido.

Em análise dos autos, observa-se pela narrativa dos fatos que a empresa Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços LTDA foi quem recebeu o material anatômico no qual é objeto da presente lide.

No caso, o protocolo de recebimento do material anatômico foi regularmente assinado pelo funcionário do Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços LTDA, conforme documentação anexa aos autos no ID. 10426506.

Diante disso, assume a posição de responsabilidade sobre o objeto, sendo assim, a hipótese dos autos amolda-se ao disposto no inciso III, do art. 130, do CPC, conforme segue:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Diante da responsabilidade contraída pelo Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços LTDA, sua intervenção deverá ser recebida, de fato, como chamada ao processo.

A vista disso, da análise dos documentos comprobatórios, verifico que a questão principal desenvolve-se exatamente acerca da alegação de má prestação do serviço pela Operadora de Saúde, a qual, entretanto, envolve diretamente a atuação do então chamado.

Somado, firmo o entendimento de que, ao processo, deve deferir-se a mais ampla defesa possível, como corolário do Direito Constitucional.

Outrossim, apresenta-se à vista da tramitação processual e produção de prova eventualmente deficiente, a qual prejudicaria inclusive a demonstração do direito material vindicado.

Diante disso, observando atentamente as peças constantes nos presentes autos, verifico resta claro no ID. 10426506, demonstração de que o Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços Ltda – IPCM, aparentemente recebeu o material



coletado no procedimento cirúrgico, sendo necessário, portanto, o chamamento do referido laboratório para melhor esclarecer os fatos, alcançando um deslinde do feito.

Assim já decidiu os Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - SEGURADORA - ART. 125, II, DO CPC/2015 - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 125, II, do CPC, é admissível a denúncia da lide "àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo". 2. havendo a ré, apontada como responsável pelo ressarcimento de danos causados em acidente de trânsito, contratado seguro para o veículo de sua propriedade envolvido no acidente, **reputa-se admissível a denúncia da lide à seguradora contratada, nos termos dos artigos 125, II do CPC/2015.**

3. Considerando-se a adequação da pretensão de intervenção de terceiro ao disposto art. 125, II, do CPC/2015, impõe-se o acolhimento do pedido, tal como formulado.(TJ-MG - AI: 10000211472816001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022)

Neste passo, a integração à lide, na qualidade de chamamento ao processo, do Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços Ltda. demonstra-se necessária para o desenvolvimento da lide, bem como para a apuração de responsabilidades acerca do ocorrido, podendo, outrossim, ser excluída da lide na hipótese de demonstração de ausência de nexo causal entre a sua conduta e o dano reclamado.

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de Agravo de Instrumento e na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça **CONCEDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, MANTENDO A LIMINAR POR MIM CONCEDIDA NO ID 10499068, PARA DETERMINANDO O CHAMAMENTO DO INSTITUTO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E MOLECULAR DE SERVIÇOS LTDA., NOS TERMOS DO ART. 130, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**É como voto.**

Belém/PA, 21 de março de 2023.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora

Belém, 28/03/2023



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0810456-43.2022.8.14.0000**

**AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE**

**AGRAVADO: SIDNIR CARLOS BAIA FERREIRA**

**ADVOGADO: MÁRCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA**

**EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo Singular da 5ª Vara Cível de Belém que, nos autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** (Proc. nº 0800688-63.2022.8.14.0301) que indeferiu pedido de chamamento ao processo e instou as partes à produção de provas, tendo como ora agravado **SIDNIR CARLOS BAIA FERREIRA**.

A decisão agravada possui o seguinte teor:

Em atenção ao art. 139, IX, do CPC, indefiro a preliminar de chamamento ao processo da empresa INSTITUTO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E MOLECULAR DE SERVIÇOS LTDA – IPCM, arguida em contestação pela Ré, com fulcro no art. 130, III, do CPC, senão vejamos.

Com efeito, observo que o pedido se baseia na suposta culpa do chamado na má prestação do serviço.

Entretanto, analisando a relação avençada entre a requerida e o chamado observo que este fazia parte da cadeia de fornecedores dos serviços prestados pela requerida.

Observa-se que a requerida informa que contratou os serviços de prestação de coleta de material ambulatorial, tal fato já demonstra que eventual culpa do chamado não rompe o nexo causal entre o fornecedor e o dano causado.

**Isto posto, indefiro o pedido preliminar e dou prosseguimento ao feito, determinando a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado**



**da lide.** (Grifo nosso)

Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada.

Em síntese fática, expõe que o agravado requereu junto à agravante pedido de realização de biópsia em material oriundo de realização de Timpanoplastia, o qual fora recebido, conforme protocolo de recebimento assinado por funcionário do Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços Ltda., que fora chamado à lide pela recorrente.

Afirma a necessidade do chamamento do referido Instituto ante a sua alegação de não ter recebido o material para análise, salientando a possibilidade de transgressão aos termos afiançados pela Operadora de Saúde Agravante no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, bem como face a busca de esclarecimento e resolução acerca da questão controversa perante o MM. Juízo ad quo.

Acrescenta que o Instituto chamado afastou, como punição, o funcionário que recebeu o material, sendo, portanto, imprescindível a sua integração à lide para o perfeito entendimento dos fatos.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito, conforme ID. 10478464.

No ID. 10499068, determinei o chamamento do Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços LTDA., nos termos do art. 130, III do Código de Processo Civil.

Nas contrarrazões (ID. 11547809), pugna o agravado pela manutenção da decisão ora combatida e pelo improvimento do agravo de instrumento interposto pela parte agravante, mantendo-se integralmente a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo conhecimento e provimento em parte do recurso de Agravo de Instrumento.

**É o relatório.**



## VOTO

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

Não havendo preliminares a serem discutidas, passo a análise do mérito recursal.

### **MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de chamamento a presente demanda a empresa Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços LTDA, e ao suposto desacerto do magistrado *a quo* quanto ao deferimento do pedido.

Em análise dos autos, observa-se pela narrativa dos fatos que a empresa Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços LTDA foi quem recebeu o material anatômico no qual é objeto da presente lide.

No caso, o protocolo de recebimento do material anatômico foi regularmente assinado pelo funcionário do Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços LTDA, conforme documentação anexa aos autos no ID. 10426506.

Diante disso, assume a posição de responsabilidade sobre o objeto, sendo assim, a hipótese dos autos amolda-se ao disposto no inciso III, do art. 130, do CPC, conforme segue:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Diante da responsabilidade contraída pelo Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços LTDA, sua intervenção deverá ser recebida, de fato, como chamada ao processo.



A vista disso, da análise dos documentos comprobatórios, verifico que a questão principal desenvolve-se exatamente acerca da alegação de má prestação do serviço pela Operadora de Saúde, a qual, entretanto, envolve diretamente a atuação do então chamado.

Somado, firmo o entendimento de que, ao processo, deve deferir-se a mais ampla defesa possível, como corolário do Direito Constitucional.

Outrossim, apresenta-se à vista da tramitação processual e produção de prova eventualmente deficiente, a qual prejudicaria inclusive a demonstração do direito material vindicado.

Diante disso, observando atentamente as peças constantes nos presentes autos, verifico resta claro no ID. 10426506, demonstração de que o Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços Ltda – IPCM, aparentemente recebeu o material coletado no procedimento cirúrgico, sendo necessário, portanto, o chamamento do referido laboratório para melhor esclarecer os fatos, alcançando um deslinde do feito.

Assim já decidiu os Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - SEGURADORA - ART. 125, II, DO CPC/2015 - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 125, II, do CPC, é admissível a denúncia da lide "àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo". 2. havendo a ré, apontada como responsável pelo ressarcimento de danos causados em acidente de trânsito, contratado seguro para o veículo de sua propriedade envolvido no acidente, **reputa-se admissível a denúncia da lide à seguradora contratada, nos termos dos artigos 125, II do CPC/2015.**

3. Considerando-se a adequação da pretensão de intervenção de terceiro ao disposto art. 125, II, do CPC/2015, impõe-se o acolhimento do pedido, tal como formulado.(TJ-MG - AI: 1000211472816001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022)

Neste passo, a integração à lide, na qualidade de chamamento ao processo, do Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços Ltda. demonstra-se necessária para o desenvolvimento da lide, bem como para a apuração de responsabilidades acerca



do ocorrido, podendo, outrossim, ser excluída da lide na hipótese de demonstração de ausência de nexo causal entre a sua conduta e o dano reclamado.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de Agravo de Instrumento e na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça **CONCEDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, MANNTENDO A LIMINAR POR MIM CONCEDIDA NO ID 10499068, PARA DETERMINANDO O CHAMAMENTO DO INSTITUTO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E MOLECULAR DE SERVIÇOS LTDA., NOS TERMOS DO ART. 130, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**É como voto.**

Belém/PA, 21 de março de 2023.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Desembargadora - Relatora



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0810456-43.2022.8.14.0000**

**AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE**

**AGRAVADO: SIDNIR CARLOS BAIA FERREIRA**

**ADVOGADO: MÁRCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA**

**EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

### **EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CHAMAMENTO AO PROCESSO - ART. 130, III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Decisão agravada que indeferiu pedido de chamamento ao processo e instou as partes à produção de provas,
2. Pretende o agravante com o presente recurso reformar a decisão interlocutória, sob a justificativa de necessidade do chamamento do Instituto;
3. A integração à lide, na qualidade de chamamento ao processo, do Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços Ltda. demonstra-se necessária para o desenvolvimento da lide, bem como para a apuração de responsabilidades acerca do ocorrido, podendo, outrossim, ser excluída da lide na hipótese de demonstração de ausência de nexo causal entre a sua conduta e o dano reclamado.
4. Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de Agravo de Instrumento e na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, **CONCEDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO DETERMINANDO O CHAMAMENTO DO INSTITUTO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E MOLECULAR DE SERVIÇOS LTDA., NOS TERMOS DO ART. 130, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tendo como ora agravante **UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** e como ora agravado **SIDNIR CARLOS BAIA FERREIRA**.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em



**CONHECER DO RECURSO E CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Exma. Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/PA, 21 de março de 2023.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Desembargadora - Relatora.

